



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

sentido contrário ou restringir o direito previsto no art. 1º. O art. 3º é a cláusula de vigência. Ela estabelece que a lei resultante do projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de publicação.

Na justificção, o autor aponta que as regras atuais, que impõem ao segurado uma rede credenciada para a prestação do serviço, são ruins, sendo prejudiciais ao segurado e às demais oficinas.

O projeto foi aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, onde foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAE, foi inicialmente apresentada a Emenda nº 1 – CAE, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, para incluir o parágrafo único no art. 1º da proposição, estabelecendo que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Em seguida, foi apresentado relatório pelo Senador CIRO NOGUEIRA, pela aprovação do PLC e da Emenda nº 1 - CAE, na forma de subemenda. Contudo, esse relatório não foi apreciado.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda nº 2 - CAE, da Senadora GLEISI HOFFMANN, alterando a redação do parágrafo único do art. 1º do PLC, para estabelecer que os valores orçados pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

A proposição foi submetida à apreciação da CAE, ocasião em que o Senador FRANCISCO DORNELLES retirou sua emenda e foi designado relator "Ad Hoc".

O parecer da CAE é no sentido de aprovar a proposição, bem como a Emenda da Senadora GLEISI HOFFMANN, que foi renumerada, passando a consistir Emenda nº 1 - CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso, dispensada a competência de Plenário (art. 91, § 1º, IV, do RISF).

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre direito do consumidor, a teor dos arts. 24, V e VII, da Constituição Federal (CF).

A matéria pode ser veiculada em projeto de iniciativa parlamentar e não está reservada à lei complementar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A proposição afigura-se dotada de juridicidade e não há ressalvas à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposta, na forma do parecer da CAE.

Como muito bem exposto, é razoável estabelecer que o segurado deva ter o direito de escolher a oficina que irá consertar seu veículo.

Também estamos de acordo com o argumento de que isso beneficia o mercado, pois permite o acesso de outros prestadores de serviço não pertencentes à rede credenciada.

O direito ilimitado do segurado à escolha da oficina de reparação poderia levar a um conluio para prejudicar a seguradora, na medida em que a oficina escolhida poderia cobrar valores exorbitantes. Observamos, porém, que esse problema foi sanado pela Emenda da Senadora GLEISI HOFFMANN.

Com efeito, os valores tomados como padrão deverão ser valores de mercado, entendendo-se como tais os comumente ofertados pelas oficinas credenciadas da seguradora e pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado. Desse modo, o segurado não terá um direito absoluto, nem ficará à mercê de orçamentos com valores inexequíveis, inviabilizando o direito de escolha.

Para se aferir se o valor é razoável e não irrisório nem exorbitante, bastará verificar sua compatibilidade com a realidade do mercado, tomando-se como base inclusive os valores cobrados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

pelas oficinas credenciadas da seguradora e pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado em suas atividades regulares.

Desse modo, é mantido ao segurado o direito à escolha do prestador de serviços, ao mesmo tempo em que se exige, tão-somente, que os valores estejam dentro da média do mercado.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011, na forma da Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator